



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, e suas partes e peças separadas, adquiridos pelos Municípios.

DESPACHO:

09/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 22-03-01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	23/03/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	18/04/01	25/04/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Yoda Pires	Presidente: [Assinatura]
Comissão de: Finanças e Tributação	Em: 05/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 3.877 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA

CD

LOCAL

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

3.877

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

12

MÊS

09

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Z. L.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DA RELATORA, DEPUTADA YEDA CRUSIUS, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SGM/3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA

CD

LOCAL

CFT

TIPO

PL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

3877

ANO

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

19

MÊS

09

ANO

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

Edilberto

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM/3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM/3.21.03.025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA

CD

LOCAL

TIPO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM/3.21.03.025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2000
(DO SR. EDISON ANDRINO)



Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, e suas partes e peças separadas, adquiridos pelos Municípios.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, bem como suas partes e peças separadas, importados ou de fabricação nacional, relacionados em ato do Poder Executivo, quando adquiridos pelos Municípios para utilização exclusiva nas atividades preventivas e repressivas de segurança pública.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até noventa dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 8.058, de 1990, e 9.493, de 1997, concedem isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de veículos, máquinas, equipamentos, armas e munições, e suas partes e peças separadas, quando feitas por órgãos de segurança pública da União, dos Estados, e do Distrito Federal, para utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros e para patrulhamento policial.

O benefício fiscal não abrange, no entanto, as aquisições dos mesmos produtos, quando feitas pelos Municípios, para utilização nas mesmas atividades preventivas ou repressivas de segurança pública.

A discriminação em relação aos Municípios não faz nenhum sentido. Por essa razão é que propomos, no presente projeto de lei, a concessão da isenção do IPI também nas aquisições dos referidos produtos feitas pelos entes municipais.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado EDISON ANDRINO

05/12/2000

Lote: 81 Caixa: 165

PL N° 3877/2000

4

DIÁRIO DE REVISÃO
05 12 00 12:58
3331



LEI Nº 8.058, DE 2 DE JULHO DE 1990.

ISENTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI AS SAÍDAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, BEM COMO DE SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, QUANDO DESTINADOS À UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DOS CORPOS DE BOMBEIROS, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as saídas de veículos automotores de qualquer natureza, máquinas, equipamentos, bem como de suas partes e peças separadas, quando destinados à utilização nas atividades dos Corpos de Bombeiros, em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. É vedada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes nas aquisições dos insumos utilizados na fabricação dos produtos especificados no "caput".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS, DISPÕE SOBRE PERÍODO DE APURAÇÃO E PRAZO DE RECOLHIMENTO DO REFERIDO IMPOSTO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E ESTABELECE SUSPENSÃO DO IPI NA SAÍDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, ACONDICIONADAS PARA VENDA A GRANEL, DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES E DOS ESTABELECIMENTOS EQUIPARADOS A INDUSTRIAL.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma:

1 - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês
subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

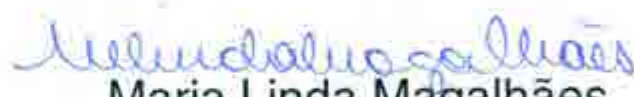
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.877/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.877, DE 2000

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, e suas partes e peças separadas, adquiridos pelos Municípios.

AUTOR: Deputado EDISON ANDRINO

RELATORA: Deputada YEDA CRUSIUS

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.877, de 2000, estabelece a isenção do Imposto sobre produtos industrializados – IPI – incidente sobre os “veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, bem como suas partes e peças separadas, importados ou de fabricação nacional, relacionados em ato do Poder Executivo, quando adquiridos pelos Municípios para utilização exclusiva nas atividades preventivas e repressivas de segurança pública”. Além disso, assegura a Proposição a manutenção e a utilização dos créditos do imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos referidos bens.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.2000), bem assim o artigo 63 da LDO 2002 (Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001), determinam que:

“... A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por seu turno, que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Pela análise da Proposição, vemos que a isenção nela contida tem inegável impacto nas receitas federais, gerando perda de receita pública, não obstante os benefícios da isenção sejam convertidos aos Municípios brasileiros. Contudo, não foram apresentados os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, a saber: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação, ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual.

Tendo em vista tratar-se de isenção do IPI, e não somente de alteração de alíquotas, constatamos que não se aplicam as ressalvas contidas no § 3º, inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que a proposição em tela cria isenção para o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas do referido tributo. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, não pode o Projeto de Lei ser considerado adequado ou compatível sob a ótica orçamentária e financeira, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição na Comissão de Finanças e Tributação, por seu turno, fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.877, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora



PROJETO DE LEI Nº 3.877-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.877/00, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Aníbal, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Moreira Ferreira, Osório Adriano, Benito Gama, José Lourenço, Gonzaga Patriota e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.877-A, DE 2000**
(DO SR. EDISON ANDRINO)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, e suas partes e peças separadas, adquiridos pelos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.877-A, DE 2000 (DO SR. EDISON ANDRINO)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos veículos automotores, máquinas, equipamentos, armamentos autorizados, e suas partes e peças separadas, adquiridos pelos Municípios; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relatora: Dep. YEDA CRUSIUS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão